



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2023

(Da Sra. Cristiane Lopes)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-311/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2023
(DEP. CRISTIANE LOPES)

Apresentação: 08/03/2023 16:30:08.107 - MESA

PL n.1006/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida a seguinte redação:

“Art.22.....

.....
VIII – monitoramento eletrônico.

§ 5º O agressor poderá ser submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilidade de equipamentos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública à Comarca solicitante e a critério do juízo responsável pela execução de tal medida, visando fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência, constante da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§6º O monitoramento poderá ser realizado por meio de tornozeleiras, bracelete ou chip, conforme espécie de equipamento disponibilizado.

§7º O agressor deverá ser orientado sobre a utilização do equipamento, bem como sobre os critérios e procedimentos de fiscalização da medida de afastamento.

§8º A mulher, vítima de violência doméstica e familiar, deverá ser instruída sobre os procedimentos de fiscalização da medida de afastamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 08/03/2023 16:30:08.107 - MESA

PL n.1006/2023

§9º Em qualquer hipótese, não compete à mulher ofendida a adoção de procedimento ou acionamento do equipamento de monitoramento eletrônico.

§10º O juiz que determinar o monitoramento eletrônico poderá levar em consideração, entre outras, as seguintes condições:

- I- O grau de periculosidade do ofensor;
- II- Os antecedentes criminais do agressor;
- III-Reincidência em violência doméstica.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO BRASIL/RO

JUSTIFICATIVA

Conforme dados apurados pelo boletim *Elas vivem*: dados que não se calam, lançado no dia 06/03/2023 pela Rede de Observatórios da Segurança foram registrados 2.423 casos de violência contra a mulher em 2022, sendo 495 deles feminicídios.

Diante da gravidade do assunto, torna-se urgente a discussão acerca da efetividade dos mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida de mulheres em situação de risco, pois em muitos casos de feminicídio, a vítima estava com medida protetiva de urgência deferida pela justiça.¹

A Lei Maria da Penha estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência a serem aplicadas em caso de violência doméstica, dentre os quais estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato entre ofensor e vítima e a

¹https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidadesdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

restrição do porte ou suspensão da posse de armas.

Entretanto, quando o juiz determina que agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de assegurar o cumprimento dessa medida e, nesse contexto, é necessário ressaltar que o monitoramento eletrônico é alternativa auxiliar para medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, não ocorrendo somente para fiscalizar eventuais passos do monitorado, ora agressor, mas também para proteção às vítimas mulheres.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa abrir a possibilidade de uma ação efetivamente capaz de promover a prevenção, a partir do uso da tecnologia de rastreamento em favor da vida, oferecendo à Polícia e ao Poder Judiciário a possibilidade de evitar, de fato, a consumação do ato criminoso.

É preciso ressaltar que pelo fato do monitoramento eletrônico ser aplicado também para a proteção das vítimas, estas recebem um dispositivo móvel mediante anuênciia que serve para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor e garante a possibilidade de se afastar do local para a sua segurança.

Deste modo, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer frutíferos resultados além de possibilitar a ressocialização do agressor, uma vez que lhe devolve o convívio social e familiar sob absoluto controle, enquanto para a vítima, a maior vantagem é a proteção.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO